



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

GABINETE DA PREFEITA

Publicado nesta data conforme disposição  
do art. 3º de ADGT da Lei Orgânica do  
Município.  
Em: 08/10/2020

Regiani Weira da Silva  
Agente Administrativa  
Decreto n.º 624/2010  
CPF: 867.486.296-68

## LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2020 DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

### ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N° 446A/2012, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TOMBAMENTO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DE SÃO FÉLIX DO XINGU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – Estado do Pará, com fundamento nos incisos XII e XIII do artigo 90 da lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera disposições da LEI N° 446A/2012, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TOMBAMENTO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DE SÃO FÉLIX DO XINGU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. O artigo 18, incisos e §, da Lei n. 446A/2012, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. Constituem receitas do FMC:

- I. As dotações orçamentárias;
- II. As subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de instituições públicas e privadas;
- III. Os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV. O resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V. Receitas oriundas de aplicações de acordo com a legislação;
- VI. Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- VII. Saldo positivo apurado em balanço;
- VIII. Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.

Art. 18. São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

- I. doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- II. os provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Município e destinadas ao Fundo;



- III. receitas oriundas de multas ou de preços públicos;
  - IV. valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pelo Secretaria Municipal de Cultura;
  - V. recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
  - VI. saldos de exercícios anteriores;
  - VII. transferências federais e/ou estaduais;
  - VIII. os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
  - IX. contribuições de mantenedores;
  - X. resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
  - XI. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
  - XII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;
  - XIII. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
  - XIV. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados no respectivo instrumento;
  - XV. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- (NR)

Art. 3º. O artigo 19 e incisos, da Lei n. 446A/2012, passa a vigor com a seguinte redação:

~~Art. 19. As disponibilidades financeiras do FMC serão aplicada às seguintes áreas, nas diversas modalidades:~~

- I. ~~Música;~~
- II. ~~Artes cênicas;~~
- III. ~~Audiovisual;~~
- IV. ~~Literatura e leitura;~~
- V. ~~Artes visuais e design;~~
- VI. ~~Artes plásticas;~~
- VII. ~~Folclore e artesanato;~~
- VIII. ~~Patrimônio cultural: material e imaterial;~~
- IX. ~~Arquivo, pesquisa, tombamento, documentação e memória;~~
- X. ~~Fotografia;~~
- XI. ~~Produção gráfica;~~
- XII. ~~Realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;~~
- XIII. ~~Dança.~~

Art. 19. As disponibilidades financeiras do FMC serão aplicadas às seguintes áreas.

- I. pontos e pontões de cultura;
- II. teatros independentes;



- III. escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV. circos;
- V. cineclubes;
- VI. centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII. museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII. bibliotecas comunitárias;
- IX. espaços culturais em comunidades indígenas;
- X. centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI. comunidades quilombolas;
- XII. espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII. festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV. teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV. livrarias, editoras e sebos;
- XVI. empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII. estúdios de fotografia;
- XVIII. produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX. ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX. galerias de arte e de fotografias;
- XXI. feiras de arte e de artesanato;
- XXII. espaços de apresentação musical;
- XXIII. espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV. espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV. outros espaços e atividades artísticos e culturais validados pelo Conselho Municipal de Cultura e Tombamento Histórico, Cultural e Artístico – CMCTHCA.

Parágrafo único: Compete a SEMCULT elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais de acordo com a disponibilidade orçamentaria. (NR)

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA, EM 08 DE OUTUBRO DE 2020.**

**MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA**  
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA